SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268222 - MG (2026/0121810-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	S M G
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE SOUZA SCHNEIDER- MG185618
		ALINE ALVES GARCIA- MG184471
RECORRIDO	:	M S R
ADVOGADO	:	OTAVIO DE AZEVEDO OLIVEIRA JUNIOR- MG077241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE. AFASTAMENTO.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a condenação por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo específico ou, ao menos, culpa grave, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, incabível a aplicação da multa" (EDcl no AgInt no AREsp 2.992.301/SP, Terceira Turma, DJEN 28/4/2026). Precedentes.
3. Ante o acolhimento da pretensão recursal, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61055431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 09259e90-5f42-4bff-a298-f9729d484704

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA61055431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 09259e90-5f42-4bff-a298-f9729d484704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268222 - MG (2026/0121810-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	S M G
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE SOUZA SCHNEIDER- MG185618
		ALINE ALVES GARCIA- MG184471
RECORRIDO	:	M S R
ADVOGADO	:	OTAVIO DE AZEVEDO OLIVEIRA JUNIOR- MG077241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE. AFASTAMENTO.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a condenação por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo específico ou, ao menos, culpa grave, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, incabível a aplicação da multa" (EDcl no AgInt no AREsp 2.992.301/SP, Terceira Turma, DJEN 28/4/2026). Precedentes.
3. Ante o acolhimento da pretensão recursal, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S M G, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 8/12/2025.

Concluso ao gabinete em: 21/5/2026.

Documento eletrônico VDA59943006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2026 16:04:08
Código de Controle do Documento: 362645af-7454-4c55-998a-6f03d1ec4520

Ação: divórcio litigioso c/c partilha de bens, ajuizada por S M G, em face de M S R, na qual requer a partilha de imóvel e veículo financiados, a partilha de bens móveis e a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar a partilha do imóvel financiado na proporção de cinquenta por cento para cada parte sobre o valor do financiamento pago na constância do matrimônio; ii) determinar a partilha do veículo em alienação fiduciária na proporção de cinquenta por cento para cada parte, considerando o financiamento pago na constância do casamento; iii) determinar a partilha dos bens móveis do imóvel na proporção de cinquenta por cento para cada parte; iv) fixar aluguel mensal em R$ 900,00 (novecentos reais) pelo uso exclusivo do bem comum.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por S M G e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por M S R, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS – REGIME – COMUNHÃO PARCIAL – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – INCLUSÃO NA PARTILHA – IMPOSSIBILIDADE – IMÓVEL FINANCIADO – PARTILHA DO SALDO QUITADO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – USO EXCLUSIVO DO BEM APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO – FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROPORCIONAL – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – RESPONSABILIDADE DOS CÔNJUGES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDUTAS NÃO CONFIGURADAS. 1) À luz da norma estampada na redação dos artigos 1.663, §1º, e 1.664, ambos do Código Civil, presumem-se convertidas em prol da entidade familiar as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na constância do casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens, razão por que, salvo prova em contrário, devem ser partilhadas por ocasião do divórcio. 2) Não comprovadas, contudo, as dívidas alegadas, impossível a decretação da partilha. 3) Em se tratando de bens – móvel e imóvel – adquiridos mediante alienação fiduciária\financiamento bancário, a partilha abrange tão-somente o saldo das parcelas efetivamente quitadas. 4) O uso exclusivo do bem imóvel por um dos cônjuges após a separação de fato do casal obriga-o ao pagamento de aluguel proporcional à sua participação na meação. 5) Para a imposição da aplicação da multa por litigância de má-fé revela-se imprescindível a configuração de qualquer das condutas descritas pelo artigo 80, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.217328-4/001 - COMARCA DE UBERABA- APELANTE(S): M.S.R., S.M.G.- APELADO(A)(S): M.S.R., S.M.G.
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DES. KILDARE CARVALHO RELATOR (e-STJ fl. 619)

Embargos de declaração: opostos por S M G, foram rejeitados, com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor corrigido da causa. Opostos por M S R, foram rejeitados, com igual condenação. Novos embargos de declaração, opostos por S M G, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59943006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2026 16:04:08
Código de Controle do Documento: 362645af-7454-4c55-998a-6f03d1ec4520

Recurso especial: alega violação dos arts. 80, 81, 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, e 93, IX da Constituição Federal. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a multa por litigância de má-fé é indevida por ausência de dolo específico e por inexistência de subsunção a conduta típica. Aduz que não houve motivação constitucionalmente adequada para a penalidade aplicada. Argumenta que a mera interposição de embargos de declaração, com finalidade legítima de provocar análise de omissões, não configura abuso processual.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocuradora-Geral Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, opina pelo provimento do recurso especial para se afastar a multa prevista nos artigos 80 e 81 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Nesse sentido: REsp 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe 22/11/2024; AgInt no AREsp 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe 29/11/2023.

3. Dessa forma, não se conhece do recurso especial quanto à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

II. Da multa por litigância de má-fé

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a condenação por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo específico ou, ao menos, culpa grave, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, incabível a aplicação da multa" (EDcl no AgInt no AREsp 2.992.301/SP, Terceira Turma, DJEN 28/4/2026).

5. Nesse sentido: EDcl no AREsp 2.096.552/SP, Quarta Turma, DJEN 26/3/2026; REsp 1.890.037/SP, Quarta Turma, DJEN 16/3/2026; REsp 2.248.263/TO, Quarta Turma, DJEN 5/3/2026; AREsp 2.651.103/DF, Terceira Turma, DJEN 17/10/2025.

Documento eletrônico VDA59943006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2026 16:04:08
Código de Controle do Documento: 362645af-7454-4c55-998a-6f03d1ec4520

6. Na hipótese, o TJ/MG, ao rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente, condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor corrigido da causa com fundamento exclusivo no art. 81, caput, primeira parte, do CPC, sem indicar a hipótese do art. 80 em que se enquadraria a conduta e sem descrever ato processual distinto da própria oposição dos embargos (e-STJ fl. 720).

7. No julgamento dos segundos embargos de declaração, o TJ/MG consignou que, ainda que ausente tópico específico sobre a penalidade, a oposição dos embargos com intuito de rediscussão do julgado autoriza sua imposição de ofício, nos termos dos arts. 80, VII, e 81, caput, primeira parte, do CPC, e que a fundamentação se dirigiu à rejeição de recurso protelatório (e-STJ fls. 749-751).

8. Dessa forma, verifica-se que não houve comprovação inequívoca de dolo específico ou de culpa grave da recorrente, pois a penalidade decorreu da simples oposição dos embargos de declaração, sem descrição de conduta processual autônoma, o que impõe o afastamento da multa por litigância de má-fé.

9. Fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC), ante o acolhimento da pretensão deduzida quanto ao mérito recursal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a multa por litigância de má-fé imposta à recorrente, mantidos os demais capítulos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59943006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2026 16:04:08
Código de Controle do Documento: 362645af-7454-4c55-998a-6f03d1ec4520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.222 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121810-1

Número de Origem:
10000242173284006 50085384420218130701

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S M G
ADVOGADOS	: ALINE ALVES GARCIA - MG184471
	ANA PAULA DE SOUZA SCHNEIDER - MG185618
RECORRIDO	: M S R
ADVOGADO	: OTAVIO DE AZEVEDO OLIVEIRA JUNIOR - MG077241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61043851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 24852729-5ac7-4e1a-bdf0-7cd44a52bced

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 24852729-5ac7-4e1a-bdf0-7cd44a52bced